



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2015**

(Apensados: PL nº 2.307/2015, PL nº 4.694/2016, PL nº 7.700/2017, PL nº 8.025/2017, PL nº 8.583/2017, PL nº 4.248/2019, PL nº 4.581/2019, PL nº 5.937/2019, PL nº 6.126/2019, PL nº 6.260/2019, PL nº 3.181/2021, PL nº 3.182/2021, PL nº 2.756/2022, PL nº 1.709/2023, PL nº 1.020/2024, PL nº 2.182/2024, PL nº 2.559/2024 e PL nº 1.124/2025)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a punição contra quem pratica delitos envolvendo carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para considerar qualificado o furto que envolver carga de bens, estabelecer novas causas de aumento de pena para o crime de roubo quando se tratar de transporte de carga e vítima no desempenho de serviço postal, bem como aumentar as penas do delito de receptação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92

.....

IV – suspensão, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias da eficácia da inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática do crime definido no art. 180 e § 1º do art. 180 desta Lei.

.....

§ 3º Em caso de reincidência no inciso IV deste artigo, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ da pessoa jurídica considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de reincidência descrita no § 3º, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos.

.....

Art.155.

.....

§ 9º A pena é de reclusão de três a oito anos e multa, se a subtração for de carga de bens.” (NR)

“Art.157.....

.....

§ 2º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

III - se a vítima está em serviço de transporte de cargas ou valores, ou em prestação de serviço postal, e o agente conhece tal circunstância.

.....” (NR)

“Art.180.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º

Pena reclusão, de seis a dez anos, e
multa.

§ 3º

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, ou ambas as
penas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

